LEI Nº3.392, DE 06 DE JUNHO DE 2.008.

(Projeto de Lei do Executivo nº015/2008, de autoria da Prefeita, Jussara Menicucci de Oliveira)

"REESTRUTURA E REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS OU BENS POR TÁXI NO MUNICÍPIO DE LAVRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reestruturado, aprovado e baixado o Regulamento do Serviço de Transporte de Passageiros ou bens por Táxi no Município de Lavras, na forma desta lei.

Art. 2º - As permissões de serviço público de transporte individual – Táxi, são delegações mediante licitação, feita pelo Município de Lavras, a profissional autônomo que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e reger-se-á pelos termos do art. 175 da Constituição Federal e por esta lei.

Art. 3º - A permissão de serviço público de táxi será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e julgamento por critérios objetivos, formalizando-se mediante contrato de adesão, que observará os termos desta lei, inclusive quanto à precariedade e a revogabilidade unilateral do contrato pelo Poder concedente.

§ 1º - O contrato de permissão extingue-se com a perda da capacidade do permissionário de cumprir com sua obrigação contratual.

§ 2º - O contrato de permissão pode ser suspenso temporariamente pelo poder concedente quando o permissionário, por motivo justo, comprovar a impossibilidade de exercer suas obrigações contratuais, por prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, admitida, justificadamente, uma única prorrogação.

Art. 4º - Os contratos de permissão não poderão ser transferidos a qualquer título, devendo ser rescindido ou extinto em caso do permissionário perder a capacidade de cumprir com a sua obrigação contratual, salvo temporariamente conforme o descrito no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A suspensão parcial do contrato que não poderá exceder de 180 (cento e oitenta) dias, salvo na exceção prevista nesta lei, ocorrerá quando o permissionário, comprovadamente por motivo justo, estiver impedido de cumprir integralmente suas obrigações contratuais.

Art. 5º - Fica garantida a permissão àqueles que, até a data de entrada em vigor desta lei, efetivamente estiverem trabalhando como permissionários em veículos caracterizados como táxi, equipados com taxímetro, prisma luminoso e placa de aluguel.

Art. 6º - Será outorgada apenas 1 (uma) permissão a cada profissional autônomo.

Art. 7º - A prestação de serviços de táxi somente pode ser realizada pelo titular da permissão.

Art. 8º - Fica extinta a categoria de motorista auxiliar.

Parágrafo único: Os motoristas auxiliares, devidamente cadastrados juntos ao Município de Lavras, na vigência da Lei Municipal nº 2.364/1997, poderão continuar a exercer suas atividade vinculadas aos permissionários titulares ou às permissões vagas, até a realização de licitação, nos termos desta lei.

Art. 9º - São pontos de táxi fixos os já existentes e os criados por esta lei, sendo os pontos nos seguintes locais:

I- Ponto de Táxi nº 1 - na Praça Dr. Augusto Silva, s/n.º, localizado em cruzamento com a rua Raul Soares, com 20 (vinte) vagas;

II- Ponto de Táxi nº 2 - na Praça Dr. Augusto Silva, s/n.º, localizado contíguo a Praça Leonardo Venerando, com 10 (dez) vagas;

III- Ponto de Táxi nº 3 - na Estação Rodoviária, s/n.º, com capacidade para 20 (vinte) vagas;

IV- Ponto de Táxi nº 4 - na Praça Dr. José Esteves, com 05 (cinco) vagas;

V- Ponto de Táxi nº 5 - na Praça Dr. Jorge, com 05 (cinco) vagas;

VI- Ponto de Táxi nº 6 – Na avenida Ernesto Matiolli (próximo ao fórum), no sentido bairro – centro, com 08 (oito) vagas.

Art. 10 - São vagas para Táxi Rotativo as seguintes:

I - Para 02 (duas) vagas: nos bairros Lavrinhas, Pitangui, Jardim Floresta, Vale do Sol, Conj. Hab. Água Limpa, São Vicente, Jardim Glória, COHAB.

II - Para 02 (duas) vagas: UFLA, FELA-INCA, Hospitais e Prefeitura Municipal;

III - Para 01 (uma) vaga: nos supermercados;

IV – Para 03 (três) vagas em frente ao prédio do INSS;

V – Para 05 (cinco) vagas no Centro Comercial denominado "Lavrashopping".

§ 1º - A utilização dos pontos de estacionamento de táxi é gratuita, incidindo sobre os permissionários somente as taxas de serviços, bem como as de consumo de água, luz e telefone, que correrão exclusivamente por conta destes.

§ 2º - Considera-se veículo caracterizado como táxi aquele equipado com taxímetro, prisma luminoso e placa de aluguel.

Art. 11 - A criação e/ou modificação dos pontos de táxi fixos e rotativos e número de vagas em cada ponto, serão analisados pelo Conselho Municipal de Trânsito e encaminhados, pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei, à Câmara Municipal de Lavras para sua aprovação.

Art. 12 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito Municipal, precedido de licitação pública, o deferimento de novas permissões, quando verificada a necessidade de sua outorga e ainda fixar, por decreto, as tarifas de remuneração dos serviços permitidos, regulados por esta lei, obedecido ao critério da modicidade, não podendo ser superior ao IGPM - Índice Geral de Preços ao Consumidor.

Parágrafo Único: O valor do serviço prestado será sempre aquele registrado em taxímetro devidamente aferido pelo órgão competente e terão os seguintes valores:

bandeirada.....R$ 4,95
bandeira I (Km rodado)R$ 2,20
bandeira IIR$ 2,75
hora paradaR$ 19,25

§ 1º - A hora parada só poderá ser cobrada se o usuário for informado do seu valor.

§ 2º - Após cada fixação das tarifas, o Chefe do Executivo, através do Órgão competente, encaminhará o valor da mesma para órgão aferidor, para as devidas aferições nos respectivos taxímetros, devendo as despesas decorrentes desta aferição correr por conta exclusiva dos permissionários.

Art. 13 - Fazem parte integrante desta lei:

a) - Regulamento de transporte de passageiros por táxi;
b) - Anexo I do código disciplinar;
c) - Anexo II do código disciplinar;
d) - Anexo III do código disciplinar;
e) - Anexo IV do código disciplinar.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis n.ºs: 2.364, de 16 de outubro de 1997; 2.464, de 22/12/98; 2.549, de 24/6/00 e 3.112, de 10/3/05, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 06 de junho de 2.008.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Lei 3.392 – 06/06/08
REGULAMENTO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR TÁXI

TÍTULO I
SISTEMA DE TRANSPORTE POR TÁXI

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

Art. 1º - Compete a Administração Pública Municipal, através do Conselho Municipal de Trânsito, doravante denominado CMT, administrar os serviços de Transporte de Passageiro Individual por Táxis que será regido pelo Código Nacional de Trânsito e por este Regulamento.

Art. 2º - Serão considerados, para efeito deste Regulamento, as seguintes definições:

1) TÁXI - veículo auto motor destinado ao serviço de transporte público, com capacidade mínima de dois e máxima de cinco passageiros, excluso o condutor, funcionando sob regime de aluguel e taxímetro.

Classificam-se os táxis em:

a) Táxi Convencional: o veículo utilizado no serviço regular, sem itinerário pré-determinado;

b) Táxi Especial: o veículo utilizado em serviço contratado, dotado de equipamentos que proporcionam maior conforto ao usuário;

c) Táxi Lotação: é o veículo utilizado na prestação de serviço em que o trajeto é pré-determinado pelo CMT, e deverá ser executado pelos operadores de táxis convencionais e especiais.

2) PERMISSÃO - ato administrativo, pelo qual o Chefe do Executivo, mediante processo licitatório, outorga ao particular vencedor da licitação a execução do serviço de táxi, observadas as prescrições legais e regulamentares.

3) PERMISSIONÁRIO - O detentor da permissão para execução do serviço de táxi, proprietário de um só veículo e que faça do transporte individual de passageiros sua atividade profissional.

4) PONTO - o local determinado por lei destinado ao estacionamento de táxi denominado ponto;

5) TAXÍMETRO - aparelho obrigatoriamente instalado nos veículos, devidamente aferido por órgão especializado para determinar o valor a ser cobrado, ao usuário pela viagem ou corrida efetuada, em função do cálculo tarifário estabelecido pelo CMT.

6) BANDEIRADA - a quantia fixa, determinada pelo órgão competente, previamente marcada no taxímetro e que deverá, obrigatoriamente, estar registrada no início de cada viagem de passageiros.

7) BANDEIRA - a peça competente do taxímetro, que indica se o veículo encontra-se livre, à disposição do usuário, ou o regime de cobrança, no caso de o táxi estar efetuando viagem remunerada.

8) "LOCK-OUT" - a recusa da prestação do serviço de táxi, praticada individualmente ou em grupo.

9) VEÍCULO PADRÃO - o veículo hipotético, representativo da frota existente e utilizado como referência, para efeito de cálculo tarifário, a ser definido pelo Órgão competente.

Art. 3º - Os serviços integrantes do sistema são classificados nas seguintes categorias:

1) Regulares;
2) Especiais;
3) Extraordinários.

§ 1º - Regulares são os serviços básicos do sistema, executados pelos veículos táxis convencionais.

§ 2º - Especiais são os serviços executados através de veículos especiais.

§ 3º - Extraordinários são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais de transporte, tais como, táxi-lotação ou viagens intermunicipais de interesse do passageiro.

CAPÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO

Art. 4º - Os serviços de táxis convencionais, só poderão ser explorados por profissionais autônomos mediante permissão outorgada pelo Município mediante licitação preferencialmente na modalidade Leilão.

Parágrafo único - Será outorgada apenas 01 (uma) permissão a cada profissional autônomo.

Art. 5º - Os serviços de táxis especiais serão explorados por permissionários, seguindo-se o critério descrito no artigo anterior.

Art. 6º - Os serviços de táxis extraordinários serão executados em situações excepcionais, motivadas por eventos no Município ou por necessidade do passageiro, conforme critérios estabelecidos pelo CMT.

CAPÍTULO III
DOS CONCURSOS

Art. 7º - A outorga de permissão para operar os serviços de táxis deverá ser precedia obrigatoriamente por processo licitatório, preferencialmente na modalidade de leilão público.

Art. 8º - O edital deverá ser publicado conforme determina a Lei 8.666/93 e suas alterações, discriminando, entre outros itens, o número de permissões a serem outorgadas para cada ponto de táxi.

Art. 9º - A licitação deverá ser realizada nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 10 – A licitação para outorga das permissões serão conduzidas pela Comissão Permanente de Licitação da Administração Pública municipal, na forma da lei.

Art. 11- A alocação dos veículos em cada ponto submetido à licitação, far-se-á em conformidade com o disposto no respectivo processo licitatório.

CAPÍTULO IV
CONTRATO DE PERMISSÃO

Art. 12 - A permissão para os serviços de táxis será formalizada mediante contrato celebrado com o Município.

§ 1º - O contrato de permissão deverá ser assinado dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do resultado do processo licitatório, sob pena de perda do direito à permissão.

§ 2º - O instrumento de prova da qualidade de permissionário é o alvará, expedido imediatamente após a assinatura do contrato de permissão.

Art. 13 - Os contratos de permissão não poderão ser transferidos a qualquer título, devendo ser rescindidos ou extintos em caso do permissionário perder a capacidade de cumprir com a sua obrigação contratual, salvo temporariamente conforme o descrito no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A suspensão parcial do contrato que não poderá exceder de 180 (cento e oitenta) dias, salvo na exceção prevista nesta lei, ocorrerá quando o permissionário, comprovadamente por motivo justo, estiver impedido de cumprir integralmente suas obrigações contratuais.

Art. 14 - As permissões outorgadas, além do previsto nos artigos específicos deste Regulamento, poderão, também, ser revogadas:

1) quando o permissionário autônomo entregar a direção de seu veículo a terceiro, em desacordo com as normas prescritas em Lei e neste Regulamento;

2) sempre que, na forma da Lei, houver cassado o documento de habilitação do permissionário.

Art. 15 - A revogação prevista no artigo anterior será precedida de processo administrativo, ressalvado o disposto no seu inciso 2, assegurado ao permissionário direito de defesa.

Art. 16 - Ao permissionário que tiver revogada a sua permissão será vedada a exploração do serviço em permissões futuras.

§ 1º - O permissionário terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se defender contados da data de sua intimação.

§ 2º - A revogação da permissão não dará direito a qualquer indenização.

Art. 17 - A permissão para exploração dos serviços de táxi, quando revogada ou em razão da perda da capacidade do permissionário, retornará ao Município e terá o seu novo preenchimento precedido de processo licitatório, atendidas as exigências legais e regulamentares.

Art. 18 - No caso da perda dos direitos de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando relativa a compra e venda com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o permissionário poderá fazer a substituição do veículo, desde que:

1) o requeira no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença que determinar a perda da posse ou propriedade do veículo. Ultrapassado este prazo, a permissão será revogada e retornará ao Município, que dela disporá segundo as normas legais e regulamentares;

2) apresente comprovante da perda da posse ou propriedade do veículo.

Art. 19 - Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as condições de termo de compromisso e responsabilidade e observado um bom desempenho na exploração do serviço de transporte de passageiro por táxi.

Art. 20 - É proibida a co-propriedade em veículos empregados no serviço de táxi.

Art. 21 - Não se expedirá, em hipótese alguma, permissão vinculada a veículos com mais de 5 (cinco) anos de fabricação, comprovada pelo certificado de propriedade do veículo.

TÍTULO II
DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

CAPÍTULO I
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 22 - Caberá ao Chefe do Executivo, determinar o número de permissões a serem outorgadas pelo Município, sempre observando a paridade de um veículo táxi para cada conjunto de 1285 (mil e duzentos e oitenta e cinco) habitantes.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Executivo Municipal sempre que julgar necessário, determinar a criação de vagas servindo-se de dados dos recenseamentos oficiais e índice aplicável do crescimento, apurado através de informação do IBGE.

Art. 23 - O transporte poderá ser recusado:

a) aos que estiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstias infecto-contagiosas;
b) aos que se apresentarem em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes;
c) quando a lotação do veículo estiver completa.

Art. 24 - Os pontos fixos, considerando-se como tais, aquele em que o atendimento será realizado por permissionários previamente designados pelo CMT.

Art. 25 - Os pontos serão identificados com placas de sinalização, seguindo o critério estabelecido pelo CMT.

Art. 26 - Fica proibida a transferência ou permuta de permissão ou veículos de um ponto para outro.

Parágrafo único – VETADO

Art. 27 - O aluguel do táxi será permitido quando o veículo estacionado ou em trânsito, estiver livre e for solicitado pelo usuário.

§ 1º - Considera-se em serviço o veículo cuja bandeira do taxímetro esteja visível.

§ 2º - Considera-se livre o táxi que, em serviço, estiver funcionando com a bandeira "livre".

§ 3º - O veículo que não estiver em serviço deverá demonstrá-lo, cobrindo o taxímetro com capa própria, pano ou similar, e retirando da capota o dispositivo com a palavra "táxi".

CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS

Art. 28 - Todos os táxis ficam obrigados a possuir equipamento sobre a capota, denominados "prisma" com a inscrição "táxi".

Art. 29 - Para o serviço de táxis admitir-se-ão apenas veículos automóveis, ou utilitários, sem carroceria, com capacidade mínima de 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) passageiros, excluso o condutor, respeitadas, ainda, as especificações do Código Nacional de Trânsito e Legislação complementar e as que forem definidas pelo Município.

Art. 30 - O permissionário é obrigado a autorizar o CMT a utilizar seu veículo para a prestação de informações relativas ao serviço de táxi, sob pena de sujeitar-se à sanção do que trata este regulamento.

Art. 31 - Será obrigatório o uso permanente do CIV - Cartão de Identificação do Veículo, a ser afixado do lado direito do painel, em local visível ao usuário, que conterá dados do veículo e do permissionário - Carteira de Permissionário dos serviços de Táxi, de acordo com a normas a serem estabelecidas pelo CMT.

Art. 32 - A substituição de veículo em operação no serviço de táxi será permitida somente por veículo do mesmo ano de fabricação, ou de ano fabricação e modelo posterior ao do veículo substituído e desde que obedeça a todas as condições normas exigidas pelo CMT e por esse regulamento, exceto por acidente, furto/roubo e quando houver perda total, quando será permitida a troca por outro veículo com até 05 (cinco) anos de fabricação.

Art. 33 - Todos os veículos que operam o serviço de táxi deverão ser vistoriados, anualmente pelo CMT, sendo obrigatório comparecimento, ao local da vistoria, do titular da permissão e proprietário do veículo, munido de exame médico e psíquico válido, obedecendo-se à seguinte escala:

a) abril: veículos com placas de final 1, 2, 3 e 4;
b) maio: veículos com placas de final 5, 6 e 7;
c) junho: veículos com placas de final 8, 9 e 0.

§ 1º - A vistoria dos veículos será feita também quando necessária e a critério do CMT.

§ 2º - O local da vistoria será previamente designado pelo CMT.

§ 3º - O CMT poderá alterar, por conveniência do serviço, a escala a que se refere este artigo.

Art. 33 - A vistoria anual consistirá em exame do veículo, de acordo com a planilha a ser elaborada pelo CMT e obedecerá aos prazos fixados.

Art. 34 - Aprovado o veículo na vistoria, o órgão vistoriador fará afixar selo próprio, em local visível, no interior do veículo, que não poderá ser retirado, em hipótese alguma, até a vistoria seguinte, sob pena de multa.

Art. 35 - O veículo não aprovado na vistoria ficará impossibilitado de trafegar e somente após nova vistoria, sanadas as irregularidades, será liberado para o serviço.

CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 36 - A exploração do serviço de transporte de passageiros por táxi será remunerada por tarifas oficiais aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base em estudos desenvolvidos pelo CMT.

§ 1º - A tarifa tem a função de atribuir justa remuneração ao capital, objetivando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de permissão outorgado.

§ 2º - Os estudos para a atualização periódica das tarifas poderão ser realizadas por iniciativa da Municipalidade ou a pedido dos permissionários.

Art. 37 - O valor da tarifa, a ser cobrada do usuário, pela viagem efetuada, no término da utilização do serviço, será aquela registrada no taxímetro, que é o mecanismo utilizado para medição do valor da tarifa.

Art. 38 - Para efeito de remuneração do serviço prestado, que terá como base a tarifa decretada, o serviço de táxis fará uso das bandeiras taximétricas, nas condições estabelecidas.

Art. 39 - As tarifas para os serviços de táxis serão dos seguintes tipos:

a) Regular Diurna;
b) Regular Noturna;
c) Especial;
d) Fora da Área Urbana;
e) Extraordinária.

§ 1º - A tarifa regular diurna é aquela básica no sistema, e será cobrada, nos dias úteis das 6:00 às 21:00 horas - Bandeira 1.

§ 2º - A tarifa regular noturna terá remuneração extra quando executada no período de 21:00 horas de um dia até às 6:00 horas do dia seguinte - Bandeira 2.

§ 3º - A tarifa especial terá sua remuneração estabelecida de acordo com a especificação do CMT, sendo aplicada aos serviços especiais.

§ 4º - Aos serviços executados fora do perímetro urbano do Município será incorporada a tarifa adicional de retorno na base de 50% (cinqüenta por cento) do valor da viagem realizada, caso o usuário não for mais se utilizar do serviço.

§ 5º - A remuneração dos serviços extraordinários será acordada, em cada caso, entre o permissionário e o usuário.

Art. 40 - Os táxis somente poderão utilizar a Bandeira 2 nos seguintes dias e horários:

a) dias úteis: entre 21:00 e 6:00 horas;
b) sábados: entre 21:00 e 6:00 horas;
c) domingos e feriados: durante todo o período de trabalho;
d) e durante todos os meses de dezembro

Art. 41 - Serão acionadas as bandeiras do taxímetro para início da cobrança de tarifa, somente após o usuário estar devidamente acomodado no veículo, sendo desativado imediatamente após o término do serviço e tendo o usuário tomado ciência do preço a ser pago.

Art. 42 - Quando o serviço for solicitado por telefone, a bandeira de viagem remunerada será baixada a partir do momento em que o veículo se deslocar do ponto, para atendimento ao usuário.

§ 1º - Quando o serviço for solicitado por telefone, o usuário deverá ser informado que o taxímetro será ligado no local da chamada e onde se encontra o veículo.

§ 2º - Quando o serviço for solicitado por telefone, e não utilizado, o interessado pagará o valor relativo ao trecho percorrido, desde que comprove a autenticidade do chamado.

Art. 43 - É proibida a cobrança de qualquer tarifa adicional pelo transporte de bagagem.

Art. 44 - Permitir-se-á o uso de tabelas de correção dos valores taximétricos, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, a serem utilizadas durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, que, após a decretação da tarifa, anteceder a aferição do taxímetro.

Parágrafo único - A tabela de correção dos valores taximétricos obedecerá ao modelo estabelecido pelo CMT, que a visará.

Art. 45 - É vedado ao permissionário prestar serviço sem que o taxímetro esteja em condições normais de uso, devidamente aferido e autorizado pelo CMT.

Art. 46 - O taxímetro não poderá ser retirado do local em que foi instalado, nem sofrer alteração ou modificação, sem permissão do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, sendo considerado, do contrário, fora de condição para a prestação de serviço.

CAPÍTULO IV
DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 47 - O permissionário não poderá ser auxiliado por outro motorista, salvo os casos previstos nesta lei.

Art. 48 - Os permissionários autônomos deverão estar, prévia e obrigatoriamente, inscritos nos órgãos municipais e na Previdência Social, obedecidas às exigências legais e regulamentares.

Art. 49 - O CMT disciplinará os processos de registro de operadores de serviço de transporte de passageiros por táxi definidos os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Parágrafo único - O CMT poderá:

a) promover exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes;
b) exigir o afastamento de qualquer operador culpado de infrações de natureza grave, assegurado o direito de defesa.

Art. 50 - O CMT emitirá a Carteira de Motorista de Táxi, para identificação dos permissionários para o efetivo desempenho dos serviços de táxi.

Art. 51 - Todos os condutores de veículos de transporte, que operam no serviço de táxis do Município, deverão estar convenientemente trajados.

Art. 52 - Sem prejuízo do que estabelece a Legislação de Trânsito, constitui deveres dos permissionários de táxi:

a) conduzir-se com atenção e urbanidade;
b) conhecer as disposições deste Regulamento e demais normas ou instruções que forem baixadas pelo CMT;
c) prestar as informações necessárias ao usuário;
d) colaborar com a fiscalização do CMT e dos demais Órgãos incumbidos de fiscalizar o trânsito;
e) dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
f) manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitados os limites regulamentares;
g) evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
h) não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas;
i) não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos de jornada ou antes de assumir a direção do veículo;
j) recolher o veículo quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa pôr em risco a segurança dos passageiros;
k) prestar socorro imediato a passageiros feridos em acidentes;
l) dirigir com redobrada cautela à noite, em dias de chuva ou de pouca visibilidade;
m) atender aos pedidos de parada, quando solicitado;
n) não abastecer o veículo quando com passageiros;
o) respeitar as normas disciplinares e as determinações da fiscalização;
p) evitar conversar estando o veículo em movimento;
q) cobrar a tarifa autorizada, restituindo corretamente o troco, se for o caso;
r) auxiliar na realização de coleta de informações para CMT, sempre que solicitado;
s) seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;
t) verificar, ao fim de cada corrida, se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o, em caso afirmativo, mediante recibo, ao CMT;
u) manter o veículo limpo e conservado;
v) não fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
x) manter afixada, no interior de seu veículo, placa com os dizeres: "Proibido Fumar".

TÍTULO III
DA DISCIPLINA DO SISTEMA

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 53 - O CMT exercerá permanente fiscalização sobre os serviços de que trata este Regulamento.

Art. 54 - As infrações aos preceitos deste Regulamento, capituladas no Código Disciplinar, em anexo, sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

a) Advertência Escrita;
b) Multa;
c) Interdição do Veículo;
d) Suspensão da Execução dos Serviços.

§ 1º - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º - Será considerado como reincidente o permissionário infrator que nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo do Código Disciplinar.

§ 3º - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

Art. 55 - A competência para aplicação de penalidades será:

a) Do CMT, para as previstas nos incisos "a", "b" e "c" do artigo 60;
b) Do Prefeito Municipal, inciso "d".

Parágrafo único - A autoridade competente poderá agravar a penalidade prevista, considerando os antecedentes do infrator e as circunstâncias e conseqüências da infração.

Art. 56 - O valor das multas por infração deste regulamento será de 02 (dois) salários mínimos vigentes.

Art. 57 - O valor das multas a que se refere esta lei, será recolhido pela Prefeitura e repassado ao Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 58 - A interdição de veículo ocorrerá quando, a juízo da fiscalização do CMT, o veículo for considerado em condições impróprias para o serviço, que na observância das normas regulamentares, que por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Parágrafo único - O veículo apreendido ou interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Art. 59 - A pena da suspensão será aplicada após a ocorrência de infrações graves em curto período, inadimplemento ou falhas graves cometidas pelos permissionários.

Art. 60 - A pena de cassação da permissão para operar o serviço de táxi será aplicada quando se apurar, em sindicância ou indiciamento:

a) o tráfico ou uso de substância entorpecente que determinem alterações ou incapacidade física ou psíquica à vista dos preceitos contidos em legislação própria;

b) a prática de crime contra o patrimônio ou contra a moral e os bons costumes;
c) o uso imoderado de bebidas alcoólicas;
d) a associação à outras pessoas para cometerem crimes de qualquer natureza;
e) a prática de crimes contra a segurança nacional e a fé pública;
f) a prática de crimes contra a Administração Geral, falsidade documental ou de outras falsidades previstas no Código Penal;
g) a prática de crime doloso por uso irregular do veículo;
h) tenha sofrido mais de uma pena de suspensão em um período de 24 (vinte e quatro) meses;
i) tenha incidido, reiteradamente, em infrações capituladas no grupo "D" do Código de Disciplinas;
j) tenha contribuído para um elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção ou por culpa de seus operadores;
k) tenha incorrido em deficiências graves na prestação dos serviços;
l) tenha provocado paralisação de atividades, com fins reivindicatórios ou não.

Parágrafo único - Para os fins do inciso "j" deste artigo, consideram-se como deficiências graves na prestação dos serviços:

a) reiterada inobservância de itinerários mais curtos;
b) a má qualidade dos serviços prestados por manifesta negligência.

Art. 61 - O permissionário infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para efetuar o pagamento da multa, ressalvado o disposto no artigo 68.

§ 1º - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao mês sobre o respectivo valor.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, decorridos 30 (trinta) dias sem que a multa tenha sido paga, ficará caracterizada a situação de inadimplência.

Art. 62 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação comprovada das normas legais e regulamentares que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização dos serviços de táxis.

Parágrafo único - Ao receber a reclamação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 63 - Lavrar-se-ão autos de infração no número de vias a ser determinado pelo Órgão competente, atendidas as disposições deste Regulamento.

Art. 64 - O infrator receberá cópia do auto de infração.

Parágrafo único - A infração comprovada será registrada nas fichas cadastrais do infrator.

Art. 65 - No prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação o permissionário poderá requerer à reconsideração da penalidade aplicada com efeito suspensivo, ao CMT.

§ 1º - Se o requerimento for indeferido, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal como última instância administrativa, em igual prazo de 10 (dez) dias e, se for o caso, mediante o prévio depósito do valor da multa aplicada, instruindo o recurso com o comprovante de depósito.

§ 2º - Se for dado provimento ao recurso, o valor depositado será restituído ao permissionário, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo despacho.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - Ato do Prefeito Municipal estabelecerá as taxas e os emolumentos que serão cobrados dos permissionários, bem como os prazos e condições para o seu recolhimento.

Art. 67 - Os processos administrativos somente terão tramitação após atenderem às exigências legais, inclusive as relativas a débito para com o Fisco Municipal Prefeitura Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 68 - Os registros de aparelhos destinados à cobrança tarifária, registro de velocidade e distâncias de percurso constituirão meios de provas, em caráter especial, para a apuração das infrações a este Regulamento.

Parágrafo único - Todos os aparelhos medidores como taxímetro, velocímetro e odômetro, deverão ser devidamente aferidos e lacrados pelo CMT e pelo órgão competente ou seus representantes legais.

Art. 69 - O CMT poderá baixar normas complementares ao presente Regulamento.

Parágrafo único - Os casos omissos serão resolvidos pelo CMT, "ad-referendum" do Prefeito Municipal.

Art. 70 - O cadastramentos de novos permissionários obedeceram aos critérios do processo licitatório e deste regulamento.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 06 de Junho de 2008.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

ANEXO I
(Lei 3.392– 06/06/08)

CÓDIGO DISCIPLINAR

GRUPO A - MULTA DE 100 (CEM) UFML – UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE LAVRAS

A-01 - Tratar o usuário sem urbanidade;
A-02 - Apresentar-se ou dirigir o veículo indevidamente trajado;
A-03 - Não apresentar informações aos usuários;
A-04 - Trafegar com o veículo em más condições de conservação ou asseio;
A-05 - Deixar de exibir documentos obrigatórios quando solicitado;
A-06 - Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não - autorizados;
A-07 - Estar em serviço sem outorga de permissão devidamente regularizada;
A-08 - Admitir auxiliar sem Carteira Nacional de Habilitação;
A-09 - Recusar passageiros;
A-10 - Utilizar de itinerários desnecessários para auferir indevidamente maior lucro;
A-11 - Recolher o passageiro sem o taxímetro esta com a bandeira "Livre";
A-12 - Não cumprir a programação visual, prevista no Regulamento.

ANEXO II
(Lei 3.392– 06/06/08)

CÓDIGO DISCIPLINAR

GRUPO B - MULTA DE 200 (DUZENTAS) UFML – UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE LAVRAS

B-01 - Manter em serviço veículo sem selo de vistoria;
B-02 - Desrespeitar as determinações da fiscalização;
B-03 - Abandonar, sem justa causa, o veículo em seu ponto;
B-04 - Manter ligado o rádio ou aparelho sonoro, sem prévio consentimento do passageiro;
B-05 -Recusar-se a acomodar, transportar ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro;
B-06 - Transferir a permissão sem autorização prévia do CMT;
B-07 - Não cumprir editais, avisos, determinações, notificações, comunicações, circulares, instruções ou ordens de serviço.

ANEXO III
(Lei 3.392– 06/06/08)

CÓDIGO DISCIPLINAR

GRUPO C - MULTA DE 300 (TREZENTAS) UFML – UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE LAVRAS

C-01 - Dirigir o veículo de forma perigosa, desrespeitando os limites legais de velocidade;
C-02 - Manter velocidade incompatível com o estado das vias;
C-03 - Cobrar tarifa superior à autorizada ou sonegar troco;
C-04 - Trafegar sem os documentos obrigatórios ou com o seu prazo de validade vencido;
C-05 - Deixar de comunicar ao CMT para efeito de cadastramento ou transferência da permissão;
C-06 - Interromper viagens sem justa causa;
C-07 - Exigir pagamento da corrida em caso de interrupção da viagem por parte do motorista, qualquer que seja o motivo;
C-08 - Deixar de colocar o veículo à disposição do CMT, para inspeção, aferição de taxímetro ou recolhimento do veículo;
C-09 - Cobrar bandeira 2 fora dos horários, dias e limites previstos em Regulamento;
C-10 - Deixar de comunicar mudança de endereço, no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
C-11 - Manter em serviço veículo com pneus lisos, que não ofereçam segurança.

ANEXO IV
(Lei 3.392– 06/06/08)

CÓDIGO DISCIPLINAR

GRUPO D - MULTA DE 500 (QUINHENTAS) UFML – UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE LAVRAS

D-01 - Trafegar com veículo em mau estado de funcionamento, com risco à segurança dos passageiros;
D-02 - Utilizar veículos não licenciados pelo CMT;
D-03 - Utilizar veículos de terceiros sem prévia autorização do CMT;
D-04 - Utilizar operadores não registrados no CMT;
D-05 - Manter em serviço operadores cujo afastamento tenha sido determinado pelo CMT;
D-06 - Utilizar, em serviço, veículo de categoria para o qual não esteja autorizado;
D-07 - Deixar de fornecer informações solicitadas pelo CMT;
D-08 - Apresentar ao CMT documentação rasurada ou irregular;
D-09 - Dificultar a ação fiscalizadora de funcionários do CMT;
D-10 - Deixar de prestar socorro a passageiro ferido em acidente, sem justa causa;
D-11 - Trafegar com o veículo apresentando o selo do taxímetro violado ou que não esteja em condições normais de uso;
D-12 - Trafegar sem a documentação exigida pela Legislação vigente.